

## Arbitragem Obrigatória

**N.º Processo:** AO/43/023 – SM.

**Conflito:** artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos.

**Assunto:** GREVE CENTRO HOSPITALAR BAIXO VOUGA, E.P.E., CENTRO HOSPITALAR E UNIVERSITÁRIO DE COIMBRA, E.P.E., CENTRO HOSPITALAR E UNIVERSITÁRIO DE SÃO JOÃO, E.P.E., CENTRO HOSPITALAR PÓVOA DE VARZIM – VILA DO CONDE, E.P.E., CENTRO HOSPITALAR SETÚBAL, E.P.E., CENTRO HOSPITALAR TONDELA-VISEU, E.P.E., CENTRO HOSPITALAR VILA NOVA DE GAIA – ESPINHO, E.P.E., HOSPITAL DISTRITAL SANTARÉM, E.P.E., HOSPITAL FERNANDO FONSECA, E.P.E., HOSPITAL GARCIA DE ORTA, E.P.E, INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE LISBOA FRANCISCO GENTIL, E.P.E., INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DO PORTO FRANCISCO GENTIL, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE NORTE ALENTEJANO, E.P.E. | SEP - SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES | **PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

## ACÓRDÃO

### I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 31/10/2023 e 02/11/2023, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho de Lisboa e Porto (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebidas nos mesmos dias, de aviso prévio subscrito pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados no Centro Hospitalar Baixo Vouga, E.P.E., Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E.P.E., Centro Hospitalar e Universitário de São João, E.P.E., Centro Hospitalar Póvoa de Varzim – Vila do Conde, E.P.E., Centro Hospitalar Setúbal, E.P.E., Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E.P.E., Centro Hospitalar Vila Nova de Gaia – Espinho, E.P.E., Hospital Distrital Santarém, E.P.E., Hospital Fernando Fonseca, E.P.E., Hospital Garcia de Orta, E.P.E, Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E.P.E., Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E.P.E., Unidade Local de Saúde Norte Alentejano, E.P.E, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

*Greve entre as 08:00 e as 24:00 horas, do dia 10 de novembro de 2023*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foram realizadas reuniões nas instalações da DGERT de Lisboa e do Porto, no dia 31/10/2023 e 02/11/2023, das quais foram lavradas atas assinadas pelos presentes. Estas atas atestam, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Estão em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

## II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- **Árbitro Presidente:** João Carlos Simões Reis

- **Árbitra da Parte dos Trabalhadores:** Maria Eduarda Figanier de Castro

- **Árbitro da Parte dos Empregadores:** Luis Filipe Monteiro Ramos Henrique

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por videoconferência, no dia 06 de novembro, pelas 9h30m, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e das entidades empresariais, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:**

José Carlos Correia Martins

Carlos Dias Barata

Pelo **Centro Hospitalar Baixo Vouga, E.P.E.,**

Maria Lucinda Rebelo M. F. Godinho

Isabel Cristina Duarte das Neves

Pelo **Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E.P.E.,**

Ana Patricia Ramos Beja

Maria Elisabete Simões Santos

Pelo **Centro Hospitalar e Universitário de São João, E.P.E.,**

Paula Cristina Rodrigues Costa

Anabela Maria Matos Morais

Pelo **Centro Hospitalar Setúbal, E.P.E.,**

João Faustino

Pelo **Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E.P.E.,**

Fernando José Andrade Ferreira de Almeida

Jorge Melo

Pelo **Centro Hospitalar Vila Nova de Gaia – Espinho, E.P.E.,**

Paulo Eduardo da Costa Lima Poças

Dora Helena Guedes Ventura

Pelo **Hospital Distrital Santarém, E.P.E.,**

Maria Manuela P. Delgado Freire

Pelo **Hospital Fernando Fonseca, E.P.E.**,

Maria de Fátima Neves

Ana Catarina Conde

Pelo **Hospital Garcia de Orta, E.P.E.**,

Lucrecia Maria da Conceição Moreira

Paula Cristina Ferraz Pereira

Pelo **Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E.P.E.**,

Sérgio David Lourenço Gomes

Ana Maria Correia Lopes

Pelo **Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E.P.E.**,

Luísa Cabral Silva Martins

Sofia Padilha Gonzalez

Pela **Unidade Local de Saúde Norte Alentejano, E.P.E.**,

Ana Sofia Carita de Oliveira Miguéns

Jorge Manuel Ramos Lourenço Marques.

O **Centro Hospitalar Póvoa de Varzim – Vila do Conde, E.P.E.**, não esteve presente nem se fez representar.

6. Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os/As representantes das entidades empresariais de saúde reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de serviços mínimos.

### III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

7. Dado que estamos perante uma greve que tem potencialidade para pôr em perigo serviços sociais impreteríveis, nomeadamente, os interesses e valores tutelados pelo direito à vida e à saúde, impõe-se observar a obrigação constitucional (art.º 57º, n.º 3, da CRP) e legal (art.º 537º, n.º 1, do CT) de serviços mínimos. Esta deve ser apurada de acordo com um critério teleológico que harmonize a colisão entre o direito de greve e os direitos fundamentais à vida e à saúde, de modo a salvaguardar o núcleo essencial dos direitos conflitantes. Quer dizer, o direito à greve só pode ser restringido na medida em que tal seja necessário e adequado para salvaguardar os direitos à vida, à saúde e à integridade física, e na observância de uma proporcionalidade estrita (art.º 538º, n.º 5, do CT).

8. Na situação grevista em concreto, o Tribunal Arbitral levou em consideração as seguintes circunstâncias:

a) A greve abrange o período das 8 às 24 h do dia 10 de novembro, incidindo no turno da manhã e da tarde;

- b) Traduz-se numa paralisação total ao trabalho e abrange todo o pessoal de enfermagem em atividade nos centros hospitalares destinatários do aviso prévio, a desenrolar numa extensa área geográfica;
- c) Para o mesmo dia desta greve, está marcada uma outra greve, ao trabalho suplementar, por outra associação sindical, que abrange potencialmente os mesmos destinatários;
- d) Em qualquer das instituições hospitalares destinatárias desta greve são desenvolvidos tratamentos de doenças com patologias complexas e realizadas cirurgias sem as quais os direitos à vida, à saúde e à integridade física podem estar diretamente em causa;
- e) A associação sindical promotora da greve e as instituições hospitalares em causa entendem que devem ser decretados serviços mínimos. Há uma grande proximidade de posições quanto ao âmbito dos serviços mínimos a fixar, verificando-se divergência quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos.
- f) Para além do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, apresentaram propostas escritas de serviços mínimos, que aqui se dão por reproduzidas, as seguintes entidades hospitalares: Centro Hospitalar do Baixo Vouga, EPE; Centro Hospitalar Universitário de São João, EPE; Instituto Português de Oncologia do Porto, EPE; Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE; Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, EPE; Centro Hospitalar Tondela/Viseu, EPE; Hospital Distrital de Santarém, EPE; Centro Hospitalar de Setúbal, EPE; Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, EPE; Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE; Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE; Hospital Garcia de Horta, EPE;
- g) Muitos dos serviços dos hospitais destinatários desta greve funcionam já em regime de serviços mínimos por causa da falta de enfermeiros
- h) Um número significativo de centros hospitalares, alguns de grande dimensão, não contestaram a proposta de serviços mínimos apresentada pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses.

9. O Sindicato dos Enfermeiros Portugueses e os Centros Hospitalares destinatários presentes nesta audição prestaram os esclarecimentos solicitados, não tendo sido alcançado um acordo quanto à fixação dos serviços mínimos e dos meios para os assegurar.

10. Tal como o Sindicato e os Centros Hospitalares envolvidos nesta greve, entende também este Tribunal que devem ser decretados serviços mínimos, dada a premência em assegurar as necessidades sociais impreteríveis em causa. Com uma ou outra precisão, e em conformidade com a posição das partes envolvidas nesta greve, o tribunal entende não haver razões para, em relação à delimitação da obrigação de serviços mínimos, alterar o rumo jurisprudencial anterior, prosseguindo a orientação seguida, entre outros, nos Acórdãos n.º 4/2018- SM, n.º 26/2018 - SM e 28/2018 -, n.º 38/2018, n.º 1/2019-SM, n.º 3/2019-SM, n.º

11/2019, n.º 12/2019, n.ºs. 37 a 40/2022, 3/2023, 8 e 9/2023, 11/2023, 15 e 16/2023 e 24 e 25/2023, n.º 39/2023).

11. Já no que respeita aos meios para assegurar os serviços mínimos, ou seja, quanto ao número de enfermeiros necessários para responder cabalmente a esta obrigação, o tribunal entende que deve ser tido em conta a situação concreta existente nos diversos centros hospitalares. O cumprimento desta obrigação tanto pode ser satisfeito através da disponibilização dos enfermeiros que trabalham no turno da noite, como através da disponibilização dos enfermeiros que laboram nos turnos de domingo. Tudo depende da natureza e da atividade em causa. Na presente greve, em relação aos centros hospitalares envolvidos, ainda que com algumas dúvidas, entende o tribunal que o critério mais adequado é o de que os serviços mínimos devem ser assegurados por um número de enfermeiros normalmente disponibilizado nos turnos da manhã e da tarde de domingo. Todos os centros hospitalares presentes nesta audiência manifestaram a ideia de que a disponibilização dos enfermeiros existentes no turno da noite pode pôr em perigo a saúde, a integridade física ou mesmo a vida dos doentes.

Embora o tribunal entenda que serviços mínimos não são serviços normais e que estes serviços não se destinam a possibilitar uma melhor comodidade aos pacientes, mas a responderem à preservação de bens essenciais para a saúde, para a integridade física ou para a vida, tem receio de que estes bens, num contexto em que vai decorrer outra greve, não sejam suficientemente protegidos se apenas forem destacados os enfermeiros escalados para o turno da noite.

#### **IV – DECISÃO**

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “ Greve entre as 08:00 e as 24:00 horas, do dia 10 de novembro de 2023”, nos termos a seguir expendidos:

I - Situações de urgência imediata e de urgência diferida, e bem assim todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas, bem como as seguintes:

- a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia;
- b) Serviços de internamento que funcionam em permanência 24 horas por dia;
- c) Nos cuidados intensivos, na urgência, na hemodiálise, nos tratamentos oncológicos e no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
- d) Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio;

- e) Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos do estabelecido na Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia;
- f) Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
- g) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de oncologia, obstetrícia, cirurgia cardiotorácica, neurocirurgia, oftalmologia e cirurgia de ambulatorio, bem como de outras especialidades, de forma a que todos os doentes com cirurgias marcadas ou a marcar não vejam os atos cirúrgicos diferidos, de forma a não ultrapassarem os limites estabelecidos pela legislação aplicável, designadamente na Portaria n.º 153/2017 de 4 de maio, desde que a sua não realização possa resultar para o doente dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação.
- h) Serviços de imunohemoterapia com ligação aos doadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades.
- i) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;
- j) Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;
- k) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
- l) Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;
- m) Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio.
- n) Devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, na estrita medida da sua necessidade;
- o) Outras situações, designadamente as cirurgias não programadas que não tenham o carácter de prioridade 3 e 4 anteriormente referido, devem ser asseguradas de acordo com o plano de contingência para as situações equiparáveis, nomeadamente:
  - Tolerâncias de ponto, anunciadas com pouca antecedência;
  - Cancelamentos de cirurgia no próprio dia, por inviabilidade de serem efetuadas no horário normal do pessoal ou do bloco operatório;
- p) Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente.

II – Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão, no mínimo, os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados em cada turno, de manhã, tarde e noite para assegurar o funcionamento ao domingo ou em dia de feriado, em conformidade com a escala definida para o domingo imediatamente anterior ao pré-aviso de greve, não podendo ser ultrapassado o número de trabalhadores existente aquando da execução do período normal de trabalho em cada serviço.

Caso o serviço ou atividade não funcione ao domingo, deverão ser disponibilizados os enfermeiros do turno da noite.

Nos blocos operatórios (dos serviços de urgência, oncologia, obstetrícia cirurgia cardiotorácica, neurocirurgia, oftalmologia e cirurgia de ambulatório), haverá, no mínimo, um acréscimo de quatro profissionais de enfermagem (um instrumentista, um anestesista, um circulante e um adicional para o recobro.

Para os transplantes, terá de ser assegurada uma equipa de prevenção 24 horas por dia.

III - O Tribunal recorda que no cumprimento dos serviços mínimos deverão ser observados os deveres éticos e deontológicos da profissão.

IV - As Instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

V - Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

VI - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.

VII - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 06 de novembro de 2023.

Árbitro/a Presidente

João Carlos Simões Reis

Assinado por: **João Carlos Simões dos Reis**  
Num. de Identificação: [REDACTED]  
Data: 2023.11.06 17:14:46+00'00'

Árbitra de Parte Trabalhadora

Maria Eduarda Figanier de Castro

Eduarda  
Figanier de  
Castro

Assinado de forma digital  
por Eduarda Figanier de  
Castro  
Dados: 2023.11.06  
17:06:07 Z

Árbitro de Parte Empregadora

Luis Filipe Monteiro Ramos Henrique

Assinado por: **Luis Filipe Monteiro Ramos  
Henrique**  
Num. de Identificação: [REDACTED]  
Data: 2023.11.06 17:20:50+00'00'